



DECRETO Nº 014, DE 2 DE JANEIRO DE 2009

“Regulamenta o sistema de registro de preços”

EDMILSON ANDRADE, PREFEITO MUNICIPAL DE BOM REPOUSO, MG, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 15, INCISO II E § 3º DA LEI 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O registro de preços, previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, destina-se à seleção de preços para registro, o qual poderá ser utilizado pela Administração em contratos futuros para compras ou prestação de serviços.

Art. 2º No procedimento do registro de preços serão observadas as exigências das Leis nºs 8.666/93 e 10.520/02, relativas à concorrência pública e ao pregão, desde a convocação e habilitação dos interessados até a classificação das propostas e homologação.

§ 1º As propostas de preços serão apresentadas por item, com preços unitários na moeda nacional.

§ 2º No caso de componentes de veículos automotores poderá ser apresentada a tabela de preços do fabricante, contendo preços unitários em moeda nacional, acompanhada do desconto percentual, sobre cada item, oferecido pelo licitante.

§ 3º No caso de produtos agropecuários, o edital de concorrência estabelecerá os preços de referência, constante de periódico de circulação local.

§ 4º No caso de produtos agropecuários, a proposta à concorrência deverá ser apresentada nos preços unitários em moeda nacional.



constante do edital, acompanhada do desconto percentual, sobre cada item, oferecido pelo licitante.

Art. 3º Os preços registrados serão organizados em Quadro Geral de Preços.

§ 1º O prazo de validade de cada registro constante do quadro geral será de até um ano, podendo ser convocada nova licitação para registro de preços antes de expirado este prazo, sempre que no interesse público.

§ 2º No âmbito do procedimento regulamentado por este decreto, a homologação significa o registro do preço classificado, na forma prevista no edital.

§ 3º O controle do registro dos preços constante do Quadro Geral de Preços - QGP será feito por meio de processamento eletrônico de dados.

§ 4º Até o décimo-quinto dia subsequente ao término de cada trimestre civil será publicado no Quadro de Avisos do Município a listagem relativa ao QGP, publicando-se Aviso no órgão de imprensa encarregado das publicações oficiais.

§ 5º O QGP permanecerá afixado por quinze dias, sendo qualquer cidadão parte legítima para impugnar preço registrado, observado, neste caso, o seguinte:

I - As impugnações serão interpostas ao Presidente da Comissão de Licitação, no prazo pelo qual estiver afixado o QGP;

II - Aplicam-se às impugnações de preços registrados o processo e julgamento previsto na lei 8.666/93.

Art. 4º Os preços vencedores da concorrência pública ou do pregão serão registrados no QGP.

§ 1º O Edital da licitação para registro de preços estabelecerá o critério de seleção pelo menor preço, assim como a forma da sua atualização monetária, devendo cada interessado apresentar proposta por item.

§ 2º Sempre que necessário, para inclusão ou substituição de preço no QGP será convocada nova licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO - MG



§ 3º O julgamento de seleção classificatória obedecerá aos critérios fixados no edital e dele decorrerá a lavratura do documento denominado Ata de Registro de Preços, que antecederá o contrato de Compromisso de Fornecimento.

Art. 5º O Registro de preços será utilizado, prioritariamente, para materiais e gêneros de consumo freqüente, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total ou que devam ser adquiridos para diversos órgãos e unidades descentralizadas da Administração, bem como para serviços habituais e necessários ou que possam ser prestados a diversas unidades, observadas as disposições deste decreto.

Art. 6º O Departamento de Administração poderá efetuar o registro de preços para serviços, materiais e gêneros de consumo freqüente que devam ser adquiridos para órgãos e unidades descentralizadas da Administração.

§ 1º O preço registrado pelo Departamento de Administração ou por órgão ou unidade descentralizada autorizados nos termos deste decreto será utilizado, prioritariamente, por todas as unidades da Administração Direta para aquisições, contratações e como referências para casos previstos nos incisos II e VII do art. 24 da Lei 8.666/93, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

§ 2º Executam-se do disposto do parágrafo anterior as aquisições ou prestações de serviços nos casos em que a utilização do registro se revelar antieconômica, observando-se, neste caso, o disposto no art. 13.

§ 3º As solicitações de compra ou contratação de serviços a serem processados com base no parágrafo anterior serão necessariamente justificadas e acompanhadas de pesquisas de mercado entre fornecedores devidamente identificados ou da demonstração da irregularidade praticada com informações das medidas adotadas para apuração, sendo obrigatória a comunicação da ocorrência ao Departamento Municipal de Administração.

§ 4º As solicitações deverão ser submetidas à autoridade superior do órgão ou unidade descentralizada para conhecimento e prévia aprovação.

Art. 7º O registro de preços para serviços, materiais ou gêneros de consumo freqüente e específico, que tenham significativa expressão em relação ao consumo total e não se enquadrem no artigo anterior, poderá ser



efetuado pelo Órgão ou unidade descentralizada respectivo, mediante prévia autorização do Departamento de Administração.

§ 1º No caso do artigo, o órgão ou unidade descentralizada que realizar o registro fará constar do edital respectivo a hipótese de utilização do mesmo pelos demais órgãos ou unidades descentralizadas da Administração do Município.

§ 2º O órgão ou unidade descentralizada que, autorizado, realizar registro de preços deverá observar as normas e rotinas determinadas pelo Departamento de Administração para sua efetivação e controle, salvo as exceções constantes da autorização.

CAPÍTULO II DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO CONTRATO DE COMPROMISSO

Art. 8º Em decorrência da Licitação e após sua homologação, a unidade promotora do registro lavrará o documento denominado Ata de Registro de Preços, antecedente ao Contrato de Compromisso, destinado a subsidiar o sistema de controle e conterá:

- I - número de ordem em série anual;
- II - número da licitação e do processo administrativo respectivo;
- III - Órgãos e unidade integrantes do registro;
- IV - qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;
- V - preços de mercado apurados, com data da pesquisa;
- VI - preços ofertados pela adjudicatária;
- VII - prazos de entrega pactuados.

Art. 9º A ata de registro de preços será firmada pelo titular da unidade responsável pela realização do pregão ou da concorrência respectiva,



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO - MG



juntamente com a Comissão de Licitação e os representantes das empresas vencedoras ou por procuradores legalmente constituídos.

Art. 10. O registro de preço será formalizado através de contrato, denominado Contrato de Compromisso ao qual se aplicam o disposto na Lei 8.666/93 de 21.06.93, especialmente seu artigo 54, os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

Art. 11. Os fornecedores que tenham seus preços registrados poderão ser convocados a cumprir as obrigações decorrentes do registro de preços, durante o prazo de sua vigência, observadas as condições fixadas no edital respectivo, no Contrato de Compromisso e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Uma vez firmado o compromisso de fornecimento, cada solicitação de material ou serviço instruirá o processo que efetivará a contratação por meio de termo próprio denominada Ordem de Fornecimento que será considerado contrato acessório relativo ao ajuste principal denominado Compromisso.

Art. 12. É competente para firmar o Contrato de Compromisso o titular do Órgão ou unidade descentralizada promotor do registro de preços.

Art. 13. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

Parágrafo único. O exercício de preferência previsto neste artigo dar-se-á, caso a administração opte por realizar a aquisição por outro meio legalmente permitido, quando preço encontrado for igual ou superior ao registrado, caso em que o detentor do registro terá assegurado direito à contratação.

Art. 14. Aplica-se aos contratos decorrentes do registro de preços o disposto no Capítulo III, e aos participantes da concorrência de registro de preços ou aos contratados o disposto nos Capítulos IV e V, todos da Lei nº 8.666/93.



§ 1º O detentor do registro de preços fica obrigado aceitar acréscimo de até 25% das quantidades estimadas para a concorrência de registro de preços, nas mesmas condições.

§ 2º O limite previsto no parágrafo anterior poderá ser ultrapassado, pela Administração Municipal, desde que previsto no instrumento convocatório e devidamente justificado, facultando ao detentor do registro de preços a aceitação do fornecimento do material ou do serviço.

§ 3º A quantidade de produtos por item constante do Edital de Concorrência ou Pregão, para Registro de Preços não obriga a Administração, sendo-lhe facultada a não aquisição dos produtos ou sua aquisição parcial.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 15. Os preços registrados poderão ser revistos nas hipóteses e condições previstas na legislação pertinente, podendo o instrumento convocatório estabelecer o procedimento a ser observado.

§ 1º Sempre que se mostrar conveniente para ajustamento do preço registrado ao preço do mercado, o titular do órgão responsável pelo registro de preços poderá autorizar o seu reajustamento em até vinte e cinco por cento, acrescidos do índice de atualização do valor da moeda, observando-se que a revisão aplicada não poderá ultrapassar o preço praticado no mercado.

§ 2º O titular do órgão responsável pelo registro de preços poderá rever de ofício os preços registrados relativamente a produtos agropecuários, de modo a ajustá-los ao preço corrente no mercado na data da Ordem de Fornecimento.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, os preços revisados serão os constantes de periódico de circulação local, que tenha circulado no quinquídio antecedente ao ato de revisão.

§ 4º No caso de revisão de preços de produtos agropecuários, a Administração Municipal não obrigará o licitante a aceitar acréscimo percentual, sobre cada item, oferecido na concorrência.



§ 5º A revisão do preço de componentes de veículos automotores será feita de ofício, na data da emissão da Ordem de Fornecimento, sempre que constatada alteração da tabela de preços do respectivo fabricante, mantendo-se os percentuais de desconto originalmente registrados.

Art. 16. Para os fins deste decreto, considerar-se-á preço de mercado:

I - aquele apurado por meio de média aritmética entre os preços pesquisados dentre, no mínimo, três empresas do ramo, ou, caso não exista tal numero, dentre as existentes;

II - o oficialmente tabelado por órgão competente.

§ 1º Para efeito do disposto no § 2º do artigo anterior, o preço de mercado será a cotação do produto constante em jornal de circulação local.

§ 2º Para os fins deste decreto, considera-se preço de mercado de componentes de veículos automotores o constante da tabela de preços do respectivo fabricante na data da emissão da Ordem de Fornecimento.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA DE CONTROLE

Art. 17. Compete ao órgão que realizar o registro de preços a prática dos atos para seu controle e gerenciamento, conforme normas e procedimentos estabelecidos pelo Departamento Municipal de Administração.

Art. 18. O sistema de controle do registro de preços será, feito pela Comissão Permanente de Licitações - CPL, a qual se aplica o disposto no § 3º do art. 51 da Lei nº 8.666/93.

§ 1º Compete a Comissão Permanente de Licitação declarar periodicamente o preço de mercado com base em pesquisa por ela realizada diretamente ou por meio de terceiros.

§ 2º O preço declarado pela CPL será, submetido à homologação do titular do órgão ou unidade descentralizada.



Art. 19. O órgão ou unidade descentralizada que tenha sob sua responsabilidade a emissão da Ordem de Fornecimento, deverá, anteriormente, consultar o sistema de controle e anexar ao processo respectivo:

I - demonstração de consulta ao sistema de controle, com indicação do preço registrado e data de sua aferição;

II - nota de empenho.

CAPÍTULO V DO CANCELAMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS, DA INEXECUÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE COMPROMISSO

Art. 20. O preço registrado poderá ser cancelado nas hipóteses previstas na Lei nº 8.666/93, e, em especial:

I - por ato unilateral escrito da Administração, quando:

a) o fornecedor deixar de cumprir as exigências do ato convocatório que deu origem ao registro de preços;

b) o fornecedor não atender à convocação para firmar contrato decorrente de registro de preços ou não retirar ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceita pela Administração;

c) o fornecedor der causa a rescisão de contrato decorrente de registro de preços.

d) em qualquer das hipóteses de inexecução total ou parcial do contrato decorrente do registro de preços;

e) os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado e o fornecedor se recusar a baixá-los na forma prevista no ato convocatório e o no Contrato de Compromisso;

f) por razões de interesse público, mediante despacho motivado, devidamente justificado.

II - amigavelmente, por acordo das partes, quando o fornecedor, mediante solicitação por escrito aceita motivadamente pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO - MG



Administração, comprovar estar impossibilitado de cumprir as exigências do instrumento convocatório que deu origem ao registro de preços, devendo o termo de rescisão dispor sobre a recomposição dos prejuízos da Administração decorrente da rescisão, quando houver.

§ 1º A comunicação do cancelamento do preço registrado, nos casos previstos no inciso I deste artigo, será feita por correspondência com recibo de entrega, juntando-se comprovante nos autos que deram origem ao registro de preços.

§ 2º No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o lugar do fornecedor, a comunicação será feita por publicação na Imprensa Oficial, por uma vez, e afixada no local de costume do órgão ou unidade descentralizada responsável pelo registro, considerando-se cancelado o registro na data de publicação na Imprensa Oficial.

§ 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no inciso I, alíneas "a" a "e" deste artigo, a administração aplicará as sanções previstas em lei, no instrumento convocatório e no contrato, garantida a defesa previa, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Art. 21. Ocorrendo recusa de fornecimento pelo fornecedor registrado, ou inexecução do fornecimento no prazo assinado, o Departamento de Administração convocará fornecedor constante do QGP a, se do seu interesse, fazê-lo, observando-se, neste caso, o seguinte:

I - O QGP será organizado por áreas, de produtos, com o registro, por produto, de um fornecedor, escolhido mediante concorrência pública, nos termos deste decreto;

II - A ordem de fornecimento, após a recusa do fornecedor registrado, recairá sucessivamente sobre os fornecedores classificados na mesma área, observada a classificação;

III - A ordem de fornecimento dar-se-á pelo preço registrado.

§ 1º Na hipótese de não acudirem interessados ao fornecimento na forma deste artigo, o Departamento de Administração abrirá processo licitatório, com a aplicação da dispensa de licitação, se assim o interesse público o exigir.



§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se classificado em primeiro lugar por área de fornecimento no QGP o fornecedor que tiver a maior quantidade de preços registrados na respectiva área, classificando-se os demais pelo mesmo critério.

§ 3º No caso de recusa de fornecimento pelo fornecedor registrado, os demais fornecedores da área de especialização serão intimados por edital, afixado no quadro de avisos da CPL, observando-se o seguinte:

I - Constatada a recusa de fornecimento, formal ou por decurso de prazo, publicar-se-á edital de convocação com prazo de vinte e quatro horas para a primeira chamada, caso em que se observará a ordem de classificação a que se refere este artigo;

II - Inocorrendo fornecedores a primeira convocação, a ordem de fornecimento - pelo preço registrado - recairá sobre qualquer dos fornecedores cadastrados que acudir a segunda convocação, realizada uma hora após a primeira.

Art. 22. Compete ao Departamento Municipal de Administração Municipal o acompanhamento do desempenho e a aplicação das penalidades de suspensão do direito de licitar e declaração de inidoneidade ao licitante ou fornecedor contratado em decorrência do registro de preços.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o órgão que utilizar registro de preços deverá comunicar ao Departamento Municipal de Administração as ocorrências, para fins de acompanhamento e aplicação de penalidades, se for o caso.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23. O Diretor do Departamento de Administração baixará normas complementares relativas à implantação e operacionalização do Registro de preços.

Art. 24. Para melhor planejamento e gerenciamento do sistema previsto neste decreto, os órgãos e unidades descentralizadas do Município elaborarão um Plano Anual de Suprimentos, que indicará o material, gênero, ou serviço e as estimativas de consumo e utilização com quantidade e periodicidade previstas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO - MG



Art. 25. O Plano Anual de suprimentos será, encaminhado ao Departamento Municipal de Administração para fins de apreciação e adequação ao sistema e às diretrizes da Prefeitura, até a data estabelecida em Portaria do Diretor do Departamento de Administração.

Parágrafo único. Ocorrendo necessidade de alteração Plano Anual de Suprimentos, o Órgão ou unidade interessada deverá comunicar o Departamento de Administração, com a necessária antecedência, para as devidas providências.

Art. 26. Para registro de preços de material ou gênero não constante do sistema de material/catálogo de materiais da Prefeitura, o órgão ou unidade interessada deverá encaminhar ao Departamento de Administração a solicitação acompanhada das seguintes informações:

I - descrição clara, completa e detalhada, sem indicação de marca ou características exclusivas;

II - estimativa de consumo médio mensal, anual e periodicidade;

III - justificativa de necessidade e aplicação;

IV - estimativa de custo unitário, acompanhada de pesquisa de mercado.

Art. 27. O Departamento Municipal de Administração tomará as medidas necessárias à informatização do sistema de registro de preços regulamentado por este decreto.

Parágrafo único. Mediante Resolução, o Diretor do Departamento de Administração estabelecerá a periodicidade e o índice de atualização monetária dos preços constantes do QGP.

Art. 28. As entidades da Administração Indireta poderão adotar o sistema de registro de preços, observando-se o disposto neste Decreto.

Art. 29. O agente público responsável por ato previsto neste decreto sujeita-se às disposições do Capítulo IV da Lei nº 8.666/93.



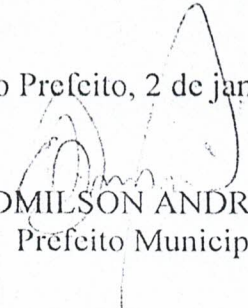
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM REPOUSO - MG



Art. 30. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpra e o faça cumprir tão inteiramente, como nele se contém.

Gabinete do Prefeito, 2 de janeiro de 2009.


EDMILSON ANDRADE
Prefeito Municipal